



PARECER N° 58/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.008469/2012-84
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.008469/2012-84, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI 1136161 e SEI 1136163), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.647/15-8.

2. O Auto de Infração nº 06750/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/11/2011 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Nome: Táxi Aéreo Hércules Ltda.

Data: 08/11/2011

Hora: 12:00Z

Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho - SBPA

Foi constatado que a referida empresa permitiu a operação da aeronave de marcas PT-OCL, no local, data e hora acima descritos, com o extintor de incêndio da cabine de comando com validade de inspeção vencida (conforme fotos em anexo), contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.205(b)(20) e 91.513(c).

3. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11103/2011, de 08/11/2011 (fls. 02 a 07), descreve que, durante inspeção no Aeroporto Salgado Filho, foi vistoriada a aeronave PT-OCL e foi encontrado extintor de incêndio com prazo de validade vencido.

4. Às fls. 08, extrato do SIAC comprovando que a aeronave PT-OCL era operada pela Táxi Aéreo Hércules Ltda.

5. Às fls. 09, Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes, de 08/11/2011.

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/02/2012 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 02/03/2012 (fls. 11), na qual reconhece que na data da inspeção o extintor estava com prazo vencido, porém argumenta que seu peso se manteve inalterado e que o prazo de validade já teria sido atualizado.

7. Em 05/12/2014, a autoridade competente decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 13 a 14).

8. Notificado da convalidação em 24/12/2014 (fls. 18), o Interessado apresentou defesa em 07/01/2015 (fls. 15), na qual alega que a aeronave teria passado por inspeção de grande vulto dias antes do voo e que a oficina teria errado ao liberar a aeronave sem conferir o extintor.

9. Em 24/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela

aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 20 a 21.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/04/2015 (fls. 29), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 02/04/2015 (fls. 26 a 27).

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa. Alega que faria jus à atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

12. Tempestividade do recurso certificada em 29/04/2015 – fls. 30.

13. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1154179).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359283), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 10/01/2018.

15. É o relatório.

II. PRELIMINARES

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/02/2012 (fls. 10), tendo apresentado sua defesa em 02/03/2012 (fls. 11). Foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 24/12/2014 (fls. 18), apresentando nova defesa em 07/01/2015 (fls. 15). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/04/2015 (fls. 29), apresentando o seu tempestivo recurso em 02/04/2015 (fls. 26 a 27), conforme despacho de fls. 30.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

17.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91 estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Seu item 91.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(b) Reservado.

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo

este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

19. Este Regulamento estabelece, em seu item 91.205, os equipamentos, instrumentos e certificados necessários para operação:

RBHA 91

91.205 - Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada e com Certificado de Aeronavegabilidade válido

(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(b) Voos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil e acessível aos tripulantes em voo;

20. O item 91.513 do RBHA 91, que trata do equipamento de emergência, dispõe o seguinte, *in verbis*:

RBHA 91

91.513 - Equipamento de emergência

(a) Nenhuma pessoa pode operar um avião, a menos que ele esteja equipado com o equipamento de emergência listado nesta seção.

(b) Cada item de equipamento:

(1) deve ser inspecionado conforme 91.409 para assegurar sua contínua validade e imediata disponibilidade para os fins pretendidos;

21. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de ter a bordo um extintor de incêndio válido.

22. Em defesa, o interessado reconhece que na data da inspeção o extintor estava com prazo vencido, porém argumenta que seu peso se manteve inalterado e que o prazo de validade já teria sido atualizado.

23. Em defesa após convalidação do enquadramento do Auto de Infração, o interessado alega que a aeronave teria passado por inspeção de grande vulto dias antes do voo e que a oficina teria errado ao liberar a aeronave sem conferir o extintor.

24. Em recurso, o Interessado reitera os argumentos de defesa. Alega que faria jus à atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

25. Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão.

26. Nota-se que, primeiramente, o interessado admite que o extintor não estava válido, buscando atribuir a falha ao responsável pela manutenção. No entanto, as justificativas apresentadas não afastam a infração imputada, uma vez que foi constatado pela fiscalização que a aeronave foi de fato operada sem o extintor de incêndio, equipamento obrigatório para aquele tipo de operação.

27. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

29. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no Auto de Infração nº. 06750/2011/SSO, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

IV. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

31. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

32. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

33. Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

34. No caso em tela, não podemos aplicar quaisquer das condições atenuantes previstas nos diversos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

35. Da mesma forma, não podemos aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008.

36. Assim, nos casos em que não há atenuantes nem agravantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

37. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

V. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/01/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1416755** e o código CRC **CB1158DA**.

Referência: Processo nº 00065.008469/2012-84

SEI nº 1416755



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 10-01-2018 17:26:03

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Nº ANAC: 30000111619

CNPJ/CPF: 74046731000104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 626568115 | 6085000535200948 | 11/08/2011 | 09/01/2009 | R\$ 2.800,00 | 31/08/2011 | 2.814,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 631481123 | 6080002135201003 | 19/03/2012 | 04/08/2010 | R\$ 70.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 631499126 | 60800236650201169 | 02/03/2015 | 31/08/2011 | R\$ 17.500,00 | 30/11/2015 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 13/05/2015 | 1.300,00 | 1.300,00 | | Parcial | |
| | | | | | | 13/10/2015 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/12/2015 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/01/2016 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/02/2016 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/03/2016 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/04/2016 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/05/2016 | 1.289,35 | 1.289,35 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/06/2016 | 1.400,36 | 1.400,36 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/06/2016 | 1.680,43 | 1.680,43 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/07/2016 | 1.415,32 | 1.415,32 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/08/2016 | 1.429,63 | 1.429,63 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/09/2016 | 1.445,36 | 1.445,36 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/10/2016 | 1.459,67 | 1.459,67 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/11/2016 | 1.473,21 | 1.300,14 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 635228126 | 60800231807201160 | 05/01/2018 | 31/08/2011 | R\$ 40.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 40.660,00 |
| 2081 | 638672135 | 60800024243201020 | 08/08/2016 | 25/08/2010 | R\$ 4.000,00 | 31/10/2016 | 4.065,48 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 641513140 | 60800001186201191 | 16/05/2014 | 15/09/2010 | R\$ 12.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 641833143 | 60840027629201106 | 04/07/2014 | 06/07/2011 | R\$ 10.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 641864143 | 60840027630201122 | 12/09/2014 | 06/07/2011 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 642693140 | 60800001222201117 | 20/10/2017 | 15/09/2010 | R\$ 21.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PC | 0,00 |
| 2081 | 643914144 | 60800028085201168 | 31/10/2014 | 23/06/2010 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 644779141 | 60800001116201133 | 15/12/2017 | 15/09/2010 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 4.383,20 |
| 2081 | 644783140 | 60850002641201008 | 24/11/2017 | 15/09/2010 | R\$ 2.400,00 | | 0,00 | 0,00 | | PC | 0,00 |
| 2081 | 644787142 | 60800001149201183 | 24/11/2017 | 15/09/2010 | R\$ 2.400,00 | | 0,00 | 0,00 | | PC | 0,00 |
| 2081 | 644788140 | 60800012530201097 | 15/12/2017 | 17/05/2010 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 4.383,20 |
| 2081 | 645589151 | 60800024272201091 | 15/12/2017 | 25/06/2010 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 4.383,20 |
| 2081 | 646647158 | 00065008469201284 | 07/05/2015 | 08/11/2011 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 651257157 | 00065008576201211 | 04/12/2015 | 08/11/2011 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 651912151 | 00065008585201201 | 15/01/2016 | 08/11/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 651953159 | 00065150513201258 | 15/01/2016 | 17/04/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |

Total devido em 10-01-2018 (em reais): 53.809,60

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 62/2018

PROCESSO Nº 00065.008469/2012-84
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/02/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06750/2011/SSO – Permitir *operação da aeronave PT-OCL dia 08/11/2011 com extintor de incêndio vencido*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 58/2018/ASJIN - SEI 1416755**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA, CNPJ nº 74.046.731/0001-04, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06750/2011/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c itens 91.205(a)(b)(20) e 91.513(a) (b)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.008469/2012-84 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.647/15-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1417345** e o código CRC **4F315E65**.

